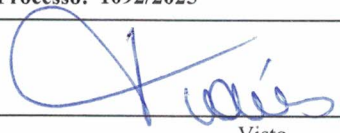


PREFEITURA MUN RODEIO BONITO
RODEIO BONITO/RS

PROTOCOLO
Data: 13/10/2025 14:53:34
Processo: 1092/2025
 Visto

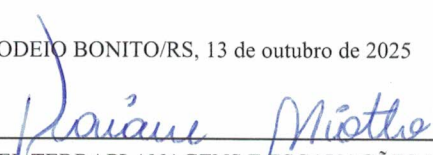
REQUERIMENTO

Requerente: SÃO MIGUEL TERRAPLANAGENS E ESCAVAÇÕES LTDA **CCP:** 418116
CPF/CNPJ: 60.718.660/0001-34 **Identidade:**
Telefone: **Celular:** (55)99662-6336
E-Mail: escritorio1906@gmail.com;daianemiotto1
Endereço: RUA LUIZ CICHELERO **Número:** 33
Bairro: DISTRITO SALTINHO **CEP:** 98.360-000
Cidade: RODEIO BONITO **Estado:** RS

Setor Destino: LICITAÇÃO
Assunto: REQUERIMENTOS DIVERSOS
Descrição do Assunto:
 CONTRARRAÇÃO

N. Termos
 P. Deferimento

RODEIO BONITO/RS, 13 de outubro de 2025


 SÃO MIGUEL TERRAPLANAGENS E ESCAVAÇÕES LTDA
 60.718.660/0001-34

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO BONITO/RS.

PROCESSO: Pregão Presencial nº 33/2025.

ASSUNTO: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MAESTRI TERRAPLANAGEM LTDA, contra habilitação da empresa (SÃO MIGUEL TERRAPLANAGENS E ESCAVAÇÕES LTDA – ME), em processo licitatório.

SÃO MIGUEL TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÕES LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **60.718.660/0001-34**, com endereço na Rua Luiz Cicheleiro, Interior, Distrito do Saltinho, Rodeio Bonito/RS, CEP 98.360-000, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por sua sócia administradora Daiane Miotto, CPF: 025.025.100-07, participante da Licitação Pública, na modalidade Pregão Presencial n.º 33/2025, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante

MAESTRI TERRAPLANAGEM LTDA., pelo que faz segundo as razões que passa a expor e com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal Nº 14.133/2021¹ (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), e previsão do Edital de Licitação (“EDITAL”), além das demais disposições aplicáveis à matéria, para que sejam recebidas e, ao final, resulte na IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela recorrente.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.


SÃO MIGUEL TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÕES LTDA. – ME
Daiane Miotto – CNPJ: 60.718.660/0001-34

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.;

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO BONITO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

Pregão Presencial Nº 33/2025

RECORRENTE: MAESTRI TERRAPLANAGEM LTDA

RECORRIDA: SÃO MIGUEL TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÕES LTDA. - ME

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Cumpre inicialmente esclarecer a tempestividade das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, cujo prazo para apresentação é de até 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do Recurso, conforme (art. 165, §4º, da Lei 14.133/2021). Explica-se:

Considerando que a RECORRENTE interpôs o Recurso em data de 08/10/2025 (quarta-feira), o termo final do prazo para apresentação de Contrarrazões é 13/10/2024 (segunda-feira), conforme indicado na própria ata de julgamento do certame.

Dando prosseguimento, verificou-se que houve manifestação por parte da Empresa MAESTRI TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 43.727.490/0001-35, através de seu representante Sr. Márcio Maestri, CPF nº 006.424.849-61 em recorrer do presente julgamento. Abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para o recurso, 08/10/2025, e mais 3 (três) dias úteis para a contrarrazão, 13/10/2025. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela pregoeira e a equipe de apoio e pelos representantes das proponentes.



Assim, tempestivo o protocolo das presentes contrarrazões recursais.

2. DA SÍTESE FÁTICA DO PROCESSO LICITATÓRIO:

A Empresa recorrente MAESTRI TERRAPLANAGEM LTDA. não contente com a declaração da empresa recorrida SÃO MIGUEL TERRAPLANEGEM E ESCAVAÇÕES, como vencedora do processo licitatório, quanto ao objeto de serviços de horas de máquinas e recuperação de estradas vicinais no município, recorreu da decisão da pregoeira e comissão de licitação, referindo que a

recorrida não teria atendido ao item 7.1.4² do edital, e, em síntese, que o atestado de qualificação técnica da empresa recorrida seria inapto, referindo que *“o edital não admite documento meramente declaratório. O atestado deve comprovar execução real de serviço compatível com o objeto licitado”*.

Contudo, as alegações da empresa recorrente não devem prosperar, pois a recorrida cumpriu integralmente com os requisitos contidos no Edital, ofertando a proposta mais vantajosa ao município.

3. **DO MÉRITO**

A Recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo, após exaustiva análise técnica por parte da Comissão de Licitação, sendo necessário agora em fase recursal extirpar as alegações recursais, demonstrando que atende a Qualificação Técnica.

3.1. CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS TERMOS E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA RECORRIDA, EM ESPECÍFICO DO CUMPRIMENTO COM O ITEM 7.14. DO EDITAL, REFRENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DECISÃO A SER MANTIDA NA ÍNTEGRA.

Sustenta a Recorrente, Maestri Terraplanagem, em suas razões recursais que a recorrida São Miguel Terraplanagem teria apresentado atestado de qualificação técnica (doc. anexo ao processo de licitação – fase de habilitação), em desacordo com as exigências do Edital, questionando à validade do documentos e aptidão da empresa vencedora, requerendo a recorrente que fossem apresentados documentos que corrobore com a

² 7.1.4. Qualificação Técnica:

a) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação e em proporções semelhantes, apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

autenticidade do atestado apresentado, **criando novas exigências não contidas no Edital e nem na legislação vigente (Art. 67, da Lei 14.133/2021)**, aludindo que a recorrida deve juntar Notas fiscais, contratos, dentre outros documentos que seriam obrigatórios para cumprimento do item 7.1.4 do edital.

Ora, as assertivas da Recorrente **NÃO merecem guarida**, senão vejamos. O Atestado de Capacidade Técnica acostado é um documento elaborado por PESSOA JURÍDICA, de iniciativa PRIVADA, **conforme exigido pelo edital**, em que se atesta e comprova o fornecimento dos serviços prestados pela empresa licitante, e **de acordo com o objeto da licitação**, o que também preenche os requisitos do edital, e está devidamente assinado e baseado na experiência positiva de empresa parceira da licitante vencedora.

A exigência de atestado de capacitação está prevista no artigo 67 da nova Lei 14.133/2021, e se sua leitura é possível perceber que NÃO EXISTE REGULAMENTAÇÃO específica sobre a formatação do atestado de qualificação técnica, tão pouco isto veio exigido no Edital.

Vejamos na íntegra o conteúdo da Lei sobre o ponto. Artigo 67, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei**;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(grifo nosso)

Veja-se que NÃO HÁ requisito específico que estabeleça o modelo ou conteúdo para a elaboração da certidão ou atestado de qualificação técnica, havendo previsão de critérios na Lei apenas para alguns casos distintos, o que não se enquadra ao objeto da presente licitação (serviços de máquinas para recuperação de estradas). No caso em concreto, o atestado de qualificação técnica, foi emitido por pessoa jurídica de direito privado, que atestou a aptidão da empresa licitante vencedora e elencou objeto em seu conteúdo a prestação de serviços semelhantes aos do objeto da licitação, motivo pelo qual, atendeu NA TOTALIDADE OS REQUISITOS, tanto do Edital³ quanto da Lei.

Aqui é importante frisar que tanto a Lei anterior 8.666/91 quanto a nova Lei de Licitações (n.º 14.133/2021), previa que a o Edital é que faz Lei entre as partes (Administração e licitantes), e que o instrumento convocatório é que rege o processo, cuja força é de imposição COGENTE, e não havendo previsões específicas sobre o tema, não pode o administrador a sua vontade ficar criando ou inovando regras no decurso do processo sob pena de sua invalidação.

Aliado a isto, é sabido que o princípio da celeridade e da eficiência impositivos a administração pública também são imperiosos também no processo de licitação, de modo que devem ser aqui respeitados. E nesta linha deve ser também aplicado ao caso, o que, desde já se requer, o princípio do formalismo moderado, também enfatizado e trazido a baila na Nova Lei de Licitações, segundo o qual a Administração a NÃO DEVE valorizar excessivamente as formalidades em detrimento dos objetivos do processo licitatório, evitando que um licitante qualificado seja desclassificado por motivos irrelevantes.

Ademais, a Lei de Licitações indica e assim também foi a exigência do edital, de forma clara e inequívoca, que os atestados fossem fornecidos por pessoa jurídica de direito público **OU PRIVADO**, não existindo amparo legal para exigência de contratos, notas fiscais, atas, ou outros documentos como critério de aceitabilidade ou autenticidade do atestado de qualificação técnica.

³ a) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação e em proporções semelhantes, apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

Neste sentido, vai a previsão do artigo 65 da Lei 14.133/2025⁴, que prevê que **“As condições de habilitação serão definidas no edital”**, não havendo que se falar na criação de novas regras no andamento da licitação.

Nesta linha de pensamento é a regra do próprio Edital ao estabelecer que *“Qualquer divergência de documentação prevalecerá as descritas no Edital.”* (item 7.2), ou seja, este é o Edital o instrumento regulador do processo, sem que haja margem para criação de novas regras para prosseguimento do certame, mormente diante de uma situação em que o licitante vencedor claramente cumpriu com os requisitos do Edital.

Neste sentido **a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) indica que é ilegal exigir a apresentação de cópias de contratos ou notas fiscais para comprovar a capacidade técnica de uma empresa em licitações**. Isso porque a relação de documentos de habilitação está definida na legislação é taxativa, ou seja, não se pode sair inventado exigências de modo deliberado. Vejamos o que diz o TCU:

“TCU - Acórdão 2435/2021-Plenário ENUNCIADO: **É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem**, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.”

(grifo nosso)

“TCU - Acórdão 15239/2021-Segunda Câmara ENUNCIADO: É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam **acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.**”

(grifo nosso)

Ora, o atestado técnico apresentado pela Recorrida demonstra, de maneira inequívoca, o atendimento das características do Edital, e não necessita estar acompanhado de outros documentos para constatar sua plena validade, consoante a natureza do documento e jurisprudência exposta. Assim, como a Nova Lei de Licitações em seu artigo 67, cujo rol também é taxativo, não elenca quaisquer dos documentos apontados pela parte recorrente em

⁴ Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

seu recurso, com forma de validar o atestado de capacidade da empresa recorrida.

No caso específico é de se espantar que a Recorrente opte por questionar o Atestado Técnico apresentado pela Recorrida, que demonstra o cumprimento do exigido no instrumento convocatório de forma clara e cristalina, entendendo-se que o recurso interposto tem caráter meramente PROTELATÓRIO, e cuja insurgência ou julgamento equivocado pode causar PREJUÍZOS a fazenda pública, pois a proposta que melhor atende ao princípio da economicidade é aquela apresentada pela empresa recorrida/contrarrazoada, e assim deve ser mantida a decisão já proferida no certame. Sob pena, inclusive, de responsabilização dos administradores, por terem decidido por proposta mais prejudicial ao Erário.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo que a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. **Contudo, entende-se não ser o caso, pois a empresa recorrida e vencedora, preenche com folga os requisitos do edital.**

Ainda, por trás dessa prerrogativa, de abrir diligência, encontram-se o princípio maior da economicidade, com a finalidade da busca pela proposta mais vantajosa pela Administração, bem como da aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios, ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é o Edital, evitando-se, deste modo, a criação de critérios e exigências fora da previsão editalícia.

Dessa forma, a abertura de diligência é uma “faculdade” e não uma “obrigatoriedade” da comissão de licitação a realização ou não de diligência. E entendendo esta pela desnecessidade de diligência, não há que se falar em irregularidade.

Portanto, diante do atestado apresentado pela recorrida que por si só satisfaz a exigência do edital, não restou demonstrada a necessidade de diligência, tendo agido corretamente a pregoeira e a comissão ao acolher o

atestado apresentado, habilitar a recorrida e declarar a empresa São Miguel Terraplanagens e Escavações a vencedora do Pregão.

Frisa-se mais uma vez que, quanto às informações que devem constar no corpo do Atestado, **deve ser observado o formalismo moderado**, conforme entendimento do TCU, não podendo ser rejeitado um documento plenamente válido e que atende aos requisitos editalícios por qualquer formalidade que extrapole a exigência legal, pois não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente, pela Pregoeira, e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Importante frisar que o legislador, **ao editar o artigo 67 da Lei 14.133/2021, e tratar da qualificação técnica, quis traçar regras para evitar que a Administração Pública faça exigências exageradas que limitem a concorrência sem uma justificativa técnica sólida. O objetivo foi assegurar que empresas qualificadas sejam contratadas, mas sem criar barreiras desproporcionais a concorrência.**

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, que certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos, a exemplo da necessidade de discussão judicial da licitação.

Cediço é que a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar terá condições para assim fazê-lo novamente. **Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas, o que está devidamente demonstrado pelo documento apresentado, e dentro dos critérios do Edital.**

Deste modo, resta cumprido o item 7.1.4 do Edital, vez que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é válido e autêntico sem a necessidade de documentos complementares comprovando a habilitação desta recorrida, devendo ser mantida incólume a decisão que declarou a recorrida HABILITADA E VENCEDORA DA LICITAÇÃO, por pleno cumprimento das disposições e exigências constantes no instrumento convocatório.

Assim, tem-se que a recorrida CUMPRIU integralmente com o Edital de Licitação, ofertando a proposta mais vantajosa ao Erário Público, fazendo jus a manutenção da declaração de vencedora do certame.

4. DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto, requer a recorrida que seja dado PROVIMENTO a sua defesa administrativa para:

- 4.1. Aceitar as presentes contrarrazões de recurso administrativo, vez que protocoladas tempestivamente;
- 4.2. NÃO RECONHECER as alegações postas no recurso em razão de que NÃO são legítimos e detém caráter meramente protelatório, além de não ser a melhor proposta para a municipalidade;
- 4.3. Em caso de haver alguma dúvida, o que não se acredita, sobre a capacidade técnica da recorrida/contrarrazoante, se coloca a disposição da Pregoeira e Comissão de licitação para realização de diligência;
- 4.4. JULGAR IMPROCEDENTE, todos os pedidos formulados na exordial da recorrente interposto pela empresa MAESTRI TERRAPLANAGEM LTDA.
- 4.5. Dar continuidade no processo licitatório Pregão Presencial n.º 33/2025;
- 4.6. Manter a empresa recorrida São Miguel Terraplanagem e Escavações LTDA. como vencedora do certame em epígrafe;
- 4.7. Adjudicar e homologar a licitação em favor da empresa recorrida/contrarrazoante São Miguel Terraplanagem e Escavações LTDA.

Nestes termos, Solicita Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Rodeio Bonito – RS, 13 de outubro de 2025.


SÃO MIGUEL TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÕES LTDA. – ME

Daiane Miotto – CNPJ: 60.718.660/0001-34



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PARECER JURÍDICO

Interessado: Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Rodeio Bonito/RS

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa Maestri Terraplanagem Ltda. contra a habilitação da empresa São Miguel Terraplanagens e Escavações Ltda – ME no Pregão Presencial nº 33/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Maestri Terraplanagem Ltda., inconformada com a habilitação da licitante São Miguel Terraplanagens e Escavações Ltda – ME, declarada vencedora do Pregão Presencial nº 33/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de horas-máquina e fornecimento de pedra britada para recuperação de estradas vicinais, conforme Convênio FPE nº 0669/2025.

O recurso alega, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora não atenderia ao item 7.1.4 do edital, por se tratar de documento genérico, desprovido de informações mínimas sobre local, extensão, período e quantitativos de serviços executados. Sustenta ainda a ausência de ART e de documentos comprobatórios (contratos, notas fiscais ou ordens de serviço), sugerindo possível irregularidade ou falsidade ideológica. Invoca precedentes do TCU e jurisprudência do TJRS, pedindo a inabilitação da empresa ou, subsidiariamente, a realização de diligência para aferição da autenticidade do documento

A empresa São Miguel Terraplanagens e Escavações Ltda – ME apresentou contrarrazões tempestivas, sustentando que o atestado técnico foi emitido por pessoa jurídica de direito privado, conforme prevê o edital; que o documento é idôneo e suficiente para demonstrar a aptidão da empresa; e que a exigência de notas fiscais ou outros comprovantes não encontra amparo legal. Defende que o recurso possui caráter meramente protelatório e requer sua improcedência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da previsão editalícia e legal

O item 7.1.4 do Edital estabelece de forma clara:

“Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação e em proporções semelhantes.”



PREFEITURA DE
**RODEIO
BONITO**

Av. do Comercio, 196 | CEP: 98360-000
Fone: 55 3798 1155 | fax: 55 3798 1184
E-mail: administracao@rodeiobonito.rs.gov.br
CNPJ: 87631204000186



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

O art. 67 da Lei 14.133/2021 dispõe que a comprovação da qualificação técnica será feita mediante atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação.

Assim, tanto o edital quanto a legislação não exigem a apresentação cumulativa de contratos, notas fiscais ou ARTs, salvo se o edital o prever expressamente, o que não ocorreu no caso em análise.

2. Do conteúdo do atestado apresentado

Embora o recurso alegue genericidade do atestado, não se demonstra que o documento seja manifestamente inidôneo ou incompatível com o objeto licitado. O pregoeiro, ao habilitar a empresa São Miguel, presumidamente verificou a regularidade formal e material dos documentos, considerando atendidos os requisitos editalícios.

Cumpra observar que a pregoeira possui discricionariedade técnica para aferir a suficiência da comprovação, desde que haja coerência entre o conteúdo do atestado e o objeto da contratação.

3. Da diligência administrativa

O art. 64, I da Lei 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Entretanto, trata-se de faculdade, e não obrigação.

No caso, as contrarrazões demonstram que o atestado foi devidamente emitido por empresa privada, descrevendo serviços de terraplanagem e operação de máquinas pesadas, compatíveis com o objeto do edital. Assim, não há indício concreto de falsidade ou irregularidade material que justifique nova diligência.

O TCU, no Acórdão 2435/2021 – Plenário, reconheceu ser ilegal exigir notas fiscais ou contratos para lastrear atestados, por não constarem no rol de documentos de habilitação definidos em lei.

4. Da ausência de previsão para ART

A exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) aplica-se a obras ou serviços de engenharia que envolvam responsabilidade técnica de engenheiro civil ou profissional habilitado. Contudo, o objeto licitado refere-se a serviços de hora-máquina e transporte de materiais, sem caracterizar obra de engenharia propriamente dita, razão pela qual não é obrigatória a apresentação de ART, salvo disposição expressa no edital (inexistente).

5. Dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado

Conforme o art. 65 da Lei 14.133/2021, “as condições de habilitação serão definidas no edital”. Assim, a Administração não pode criar novas exigências após a abertura do certame. O princípio do formalismo moderado impõe que falhas formais não relevantes não sirvam para excluir licitantes que demonstraram capacidade técnica e proposta vantajosa à Administração.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO RODEIO BONITO

Dessa forma, exigir documentos não previstos no edital — como contratos ou notas fiscais — configuraria violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e ampliação da competitividade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

1. Pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Maestri Terraplanagem Ltda., por preencher os requisitos formais de admissibilidade;
2. No mérito, pela sua improcedência, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa São Miguel Terraplanagens e Escavações Ltda – ME atende integralmente ao item 7.1.4 do edital e ao art. 67 da Lei 14.133/2021;
3. Pela manutenção da decisão da Pregoeira que declarou habilitada e vencedora a empresa São Miguel Terraplanagens e Escavações Ltda – ME;
4. Por não haver necessidade de diligência adicional, salvo se, a critério da Pregoeira, restar dúvida substancial quanto à autenticidade do documento, hipótese em que a diligência poderá ser promovida de forma pontual e restrita;
5. Por fim, recomenda-se a continuidade regular do processo licitatório, com posterior adjudicação e homologação em favor da empresa vencedora.

É o parecer.

Rodeio Bonito/RS, 14 de outubro de 2025.

**LEONARDO
ZATTI**

Assinado digitalmente por
LEONARDO ZATTI
DN: cn=LEONARDO ZATTI, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=ADVOGADO,
email=leonardozatti1@gmail.com
Data: 2025.10.14 09:43:40 -03'00'

Leonardo Zatti
Assessor Jurídico
OAB/RS 125.423



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2025 (Processo Licitatório nº 156/2025)

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante Maestri Terraplanagens Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 43.727.490/0001-35, contra a decisão de habilitação no Pregão Presencial nº 33/2025, Processo Licitatório nº 156/2025, e contrarrazões apresentadas pela empresa licitante São Miguel Terraplanagens e Escavações Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 60.718.660/0001-34.

1. Dos Fatos

No âmbito do Pregão Presencial nº 33/2025, Processo Licitatório nº 156/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de horas máquina e fornecimento de pedra britada para execução de projeto de recuperação de estradas vicinais no Município de Rodeio Bonito/RS, conforme convênio FPE nº 0669/2025, a empresa São Miguel Terraplanagens e Escavações Ltda, foi declarada habilitada. A empresa Maestri Terraplanagens Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 43.727.490/0001-35, interpôs Recurso Administrativo, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora não atende ao item 7.1.4 do Edital, justificando por ser um documento genérico, desprovido de informações mínimas sobre local, extensão, período e quantitativos de serviços executados.

Em contrarrazões, a empresa São Miguel Terraplanagens e Escavações Ltda, declarada vencedora do certame, sustentou que o atestado técnico foi emitido por pessoa jurídica de direito privado, conforme prevê o edital; que o documento é idôneo e suficiente para demonstrar a aptidão da empresa; e que a exigência de notas fiscais ou outros comprovantes não encontra amparo legal. Defende que o recurso possui caráter meramente protelatório e requer sua improcedência.

2. Do Mérito

Embora a peça relatada tem a finalidade de reverter a decisão que motivou a habilitação de outro licitante, a Pregoeira e Equipe de Apoio, sem sombra de dúvidas e no uso de suas atribuições, deve agir com estrita observância à Legalidade, Isonomia e Impessoalidade.

Em razão disso, pode-se adiantar que não procedem os argumentos dispostos, já que classificou-se a proposta e habilitou-se a empresa RECORRIDA vencedora São Miguel Terraplanagens e Escavações Ltda, de acordo com os critérios e especificações técnicas da proposta e habilitação anexadas aos autos.

O item 7.1.4 do Edital estabelece de forma clara:

“Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação e em proporções semelhantes.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

O art. 67 da Lei 14.133/2021 dispõe que a comprovação da qualificação técnica será feita mediante atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação.

Quanto ao tema suscitado referente à apresentação de atestado de capacidade técnica similar, a melhor doutrina assim manifesta-se:

“É Proibido rejeitar atesta dos, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

Essa linha interpretativa, também é adotada por Ronny Charles Lopes de Torres e novamente por Marçal Justen Filho:

Ao contrário, é responsabilidade da Administração justificar em situações em que ela restrinja a forma de apresentação da documentação exigida. O rol de Habilitação Técnica Operacional não deve ser interpretado como uma lista do que deve ser solicitado, mas como um limite máximo do que pode ser exigido, sempre em conformidade com o objeto da licitação. Dessa forma, é possível pedir menos do que o previsto, mas nunca mais do que o necessário.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas – 12. ed. rev., ampl. E atual – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. P. 944.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.

....

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo para tanto.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 870.

Corroborando o entendimento e à luz dos preceitos legais e princípios norteadores das licitações públicas, dispõe o princípio da similaridade, em que preconiza que atestados de serviços não idênticos ao objeto da licitação são legalmente válidos para comprovação da capacidade técnica das empresas participantes em licitações públicas. Não indo muito além, todavia, com o mesmo propósito, ressalta-se a observância ao princípio do formalismo moderado, ressaltando sobre a tratativa de forma razoável e ponderada nas licitações, evitando-se, desse modo, o excesso de formalismo, burocracia desnecessária e rigor exagerado no cumprimento da lei.

Nesse passo, a Pregoeira e Equipe de Apoio, após nova análise dos autos, verificou que o atestado apresentado pela empresa São Miguel Terraplanagens e Escavações Ltda – ME, cumpre todos os requisitos previstos no edital, sendo:

- Emitido por pessoa jurídica de direito privado compatível com o objeto;
- Referente a execução de objeto similar em características e quantidades, conforme exigido;
- Apresentado dentro do prazo e forma estipulados no edital.

Ressalte-se que não há indícios de falsidade ou irregularidade no atestado apresentado, tampouco foram identificadas omissões ou divergências que comprometam a sua validade.

Conforme previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve se restringir às exigências objetivamente necessárias ao cumprimento das obrigações, o que foi observado neste caso.

Dessa forma, o recurso carece de fundamentos técnicos e legais capazes de desconstituir a habilitação da empresa recorrida.

Ademais, tanto o edital quanto a legislação não exigem a apresentação cumulativa de contratos, notas fiscais ou ARTs, salvo se o edital o prever expressamente, o que não ocorreu no caso em análise.

3. Da Decisão

Pelo exposto e com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o parecer da Assessoria Jurídica em anexo o qual é acolhido na sua íntegra e também adotado com razões de decidir, a DECISÃO da Pregoeira e Equipe de Apoio é nos seguintes termos:

- a) Pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Maestri Terraplanagem Ltda., por preencher os requisitos formais de admissibilidade;
- b) No mérito, pela sua improcedência, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa São Miguel Terraplanagens e Escavações Ltda – ME atende ao item 7.1.4 do edital e ao art. 67 da Lei 14.133/2021;
- c) Por não haver necessidade de diligência adicional;



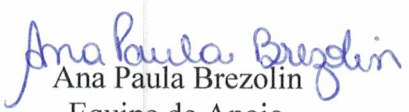
ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

d) Pela manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame, a empresa São Miguel Terraplanagens e Escavações Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 60.718.660/0001-34, mantendo-a habilitada, no Pregão Presencial nº 33/2025, em conformidade com o edital e a Lei Federal nº 14.133/2021.

e) Com fulcro no § 2º do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira e Equipe de Apoio submetem o recurso, devidamente informado, ao Senhor Prefeito Municipal para que o mesmo profira a decisão final.

Rodeio Bonito/RS, 15 de outubro de 2025.


Jacinta Maria Hermes
Pregoeira


Ana Paula Brezolin
Equipe de Apoio


Silmara Rodrigues Elvanger
Equipe de Apoio



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO JULGAMENTO DO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2025 (Processo Licitatório nº 156/2025)**

OBJETO: Contratação de serviços de horas máquina e fornecimento de pedra britada para execução de projeto de recuperação de estradas vicinais no Município de Rodeio Bonito/RS, conforme CONVÊNIO FPE Nº 0669/2025, celebrado entre o Estado do RGS, através da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação e contrapartida do Município de Rodeio Bonito/RS.

RECORRENTE: Maestri Terraplanagens Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 43.727.490/0001-35.

Pelas razões e fundamentos do julgamento do recurso administrativo da Pregoeira e Equipe de Apoio e o parecer da Assessoria Jurídica do Município, nos autos da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 33/2025, os quais acolho e adoto como razões de decidir, **DECIDO** pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente Maestri Terraplanagens Ltda, ao julgamento da licitação em epígrafe.

É a decisão.

Registre-se, Publique-se e Notifique-se.

Rodeio Bonito - RS, 16 de outubro de 2025.


Paulo Duarte
PREFEITO MUNICIPAL